



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713338 - SP
(2020/0138677-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049
AGRAVADO : MEGA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS 06 LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE DESCONTAMINAÇÃO DO SOLO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise do contrato, de fatos e provas da causa, diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713338 - SP
(2020/0138677-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049
AGRAVADO : MEGA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS 06 LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE DESCONTAMINAÇÃO DO SOLO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise do contrato, de fatos e provas da causa, diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante opõe-se ao julgamento virtual e reforça a alegação de violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das seguintes questões:

"(...)

a) o erro material nos valores discutidos, eis que a afirmação de que o Agravante arcaria com 'qualquer quantia' superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não traduz o que ficou expressamente estabelecido na Cláusula 3.1.1, transcrita no acórdão embargado, segundo a qual 'a VENDEDORA se responsabilizará em até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)' (g. n.);

b) obscuridade e contradição, diante da impossibilidade em se falar em mora, uma vez que restou incontroverso que não foram iniciados os serviços de descontaminação do solo. Também, porque o orçamento do referido serviço não se confunde com a contratação da empresa de descontaminação. Além disso, o acórdão transcreveu cláusulas que provam que só existirá obrigação de reembolso, de modo que o prazo para adimplemento será contado da realização do pagamento pela Agravada, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que não ocorreu até o momento;

c) obscuridade e contradição no que diz respeito às obrigações decorrentes da Cláusula 3.1.1, transcrita no acórdão, segundo a qual o Agravante só iria custear parcialmente os serviços de descontaminação do solo de que necessitava o imóvel" (e-STJ fl. 447).

Afirma que não incidem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Sustentam, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, visto que os aclaratórios foram opostos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, esta Corte entende que a simples alegação de oposição ao julgamento virtual não configura, nos termos do art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, fundamento apto a justificar a oposição ao julgamento virtual do agravo interno.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO EM SESSÃO VIRTUAL. FUNDAMENTO. DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A interposição deste recurso integrativo na hipótese sob exame não se amolda às previsões do art. 1.022 do CPC/2015, notadamente porque, além de já ter sido concluído o julgamento do agravo interno - o que obsta a atribuição de efeito infringente ao presente recurso -, sequer restou demonstrado qualquer vício na decisão embargada.

2. O Regimento, no artigo 184-D, inciso II, faculta à parte o direito dese manifestar de modo contrário, desde que demonstre, de forma fundamentada, a necessidade do julgamento presencial ou solicitar a

sustentação oral, todavia os motivos deduzidos pela parte não têm o condão de justificar a exclusão do feito da pauta virtual.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 1.303.883/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019).

No mais, concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias e este Corte enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, no tocante à responsabilidade do agravante pelo pagamento da descontaminação do solo, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

A presente ação tem por objeto a cobrança de suposta dívida oriunda de operação de venda e compra de um imóvel realizada entre as partes no ano de 2013, via compromisso particular com transferência de posse, posteriormente confirmada por meio de escritura pública, lavrada em 09/04/2015, cujo objeto apresentava dano ambiental consistente em contaminação do solo.

Por meio do instrumento, o requerido, Banco Industrial do Brasil S. A., ora apelante, obrigara-se a custear parcialmente os serviços de descontaminação do solo de que necessitava o imóvel, com a obrigação contratual arcar com qualquer quantia que excedesse R\$ 400.000,00, in verbis:

'Cláusula do Contrato de Venda e Compra:

3.1.1 A COMPRADORA assume a responsabilidade pelo pagamento de eventuais vícios localizados no imóvel, incluindo, mas não limitando, à contaminação do solo e danos ambientais, desde que o valor não seja superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Na eventualidade de ser constatado vício de valor superior àquele a VENDEDORA se responsabilizará em até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), contanto que devidamente justificado e comprovado.

3.1.1.1 Na eventualidade de ser constatado vício, até a data de lavratura da escritura, cuja reparação exceder o valor global de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos da cláusula 3.1.1 acima, as partes ratearão proporcionalmente os custos implicados, contanto que devidamente justificado e comprovado.'(fls. 33/34)

Os referidos serviços foram orçados pelas duas partes (fls.37/50), que contrataram empresas de consultoria ambiental para avaliar o dano existente no local, tendo ambas optado pela avaliação realizada pela empresa GM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, a qual reduziu seu orçamento prévio após apresentação da proposta de concorrente, estimando a recuperação do passivo ambiental do imóvel em R\$ 625.000,00.

Inviável acolher o argumento da apelante de que não pode ser condenada ao pagamento do valor excedente a R\$ 400.000,00. Como visto pelos documentos juntados aos autos, os vícios decorrentes da contaminação ambiental no imóvel são incontroversos, assim como o valor a ser gasto com a recuperação, estando cabalmente 'justificado e comprovado' o custo superior a R\$ 400.000,00, nos exatos termos que constou da mencionada cláusula contratual. Não se pode aplicar a interpretação que pretende a recorrente, de que o valor somente seria pago após a efetiva descontaminação, caso assim fosse, de que modo a compradora contrataria a prestação do serviço se não detém todo o capital para pagamento?" (e-STJ fls. 253/254)

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos

declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas acerca daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo agravante não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

No mais, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à responsabilidade pelo custeio de descontaminação do solo sem a análise do contrato, de fatos e provas dos autos, tendo em vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO CONFIGURAÇÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. REGULARIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. As questões referentes à exceção do contrato não cumprido e à regularidade do leilão extrajudicial do bem foram decididas mediante acurada análise do acervo probatório dos autos e após apreciação do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, de maneira que, para alterar as conclusões da Corte estadual, esbarrar-se-ia nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.859.092/RJ, Rel. Ministro

Por fim, o agravante também argumentou no apelo nobre a necessidade de afastamento da multa aplicada, pois os aclaratórios foram opostos com propósito de prequestionamento, não possuindo caráter protelatório.

O tribunal de origem, contudo, concluiu pela imposição da multa com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, aos seguintes fundamentos:

"(...) possuindo estes embargos caráter manifestamente infringente e protelatório, que nada mais faz do que procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, em cumprimento ao que dispõe o § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser revertida em favor da embargada" (e-STJ fl.

Portanto, tendo sido reconhecida a má-fé e o intuito manifestamente protelatório no embargos de declaração opostos pelo agravante na origem, é inviável o afastamento da penalidade.

A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 231, § 1º, DO NCPC. PROCESSO DIGITALIZADO. PRAZO EM DOBRO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. VÍCIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INTEGRATIVO REJEITADO.

1. O presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão embargado não foi omissivo ou contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que (i) existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF; e (ii) a parte recorrente deve impugnar, nas razões de seu recurso especial, todos os fundamentos do acórdão recorrido, não cabendo, de modo extemporâneo, infirmar aqueles argumentos tão somente no manejo do agravo interno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

4. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Diante da manifesta improcedência dos embargos, que buscaram, tão somente, o reexame dos argumentos anteriormente formulados e devidamente analisados por esta eg. Terceira Turma, está caracterizado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso integrativo, razão pela

qual se aplica aos embargantes a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa"

(EDcl no AgInt no REsp 1.866.536/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021).

Desse modo, as razões do agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt nos EDcl no AREsp 1.713.338 / SP

Número Registro: 2020/0138677-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1070974-12.2018.8.26.0100 10709741220188260100

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do Aglnt no Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : MEGA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS 06 LTDA

ADVOGADOS : CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : MEGA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS 06 LTDA

ADVOGADOS : CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022